

Estabelece no âmbito do Município de Unaí sanções e penalidades administrativas por maus tratos animais (cães ou gatos) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida no Município de Unaí (MG) a prática de maus tratos contra cães e gatos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra cães e gatos, toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:

I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;

II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;

III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza mais de 24 (vinte e quatro) horas;

IV- manter em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;

V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;

VI- manter coleira no pescoço do animal que lhe cause enforcadura, ferimento ou desconforto;

VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;

VIII - agredir fisicamente o animal seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;

IX - agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ou agressivos a eles;

X - provocar a morte do animal por envenenamento, agressão ou negligência;

XI - conduzir animal amarrado a veículo em movimento;

XII - praticar atos sexuais com animais.

Parágrafo único: Nos casos de impossibilidade “temporária” por falta de outro meio de contenção, o Cão poderá ser preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com, no mínimo, 10 (dez) metros de comprimento e com peso inferior a 10% do peso do animal.

Art. 3º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com os sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência por escrito;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica;

V- sanções restritivas de direito.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, sanções previstas neste artigo.

§3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;

II- opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;

III- deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa pelo órgão competente;

IV- deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

Art. 4º. As sanções restritivas de direito são:

I- suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de três anos.

Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de três UFIs - Unidade de Valor Fiscal do Município de Unai (MG) – e, valor máximo de duas mil UFIs.

Parágrafo único: A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I- infração leve: de 03 a 28 UFIs;

II- infração grave: de 29 a 275 UFIs;

III- infração gravíssima: de 276 a 2000 UFIs

Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal e saúde pública;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica em vigor;

III - a capacidade econômica do agente infrator.

Art. 7º. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a vida ou a integridade física do animal ou a saúde pública;

IV- em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V- mediante fraude ou abuso de confiança;

VI- mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII- no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art.8º. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro de período de 2 anos subsequentes classificados como:

I- específica: o cometimento da mesma natureza;

II- genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

Parágrafo único: No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática de nova infração poderá ter seu valor aumentado em dobro.

Art.9º. Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta a Autoridade Municipal designada em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 10. Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do infrator;

IV – identificação do animal: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e características físicas individuais se houver;

V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público atuador e de 1 (uma), ou mais, testemunhas.

Art.11. Lavrado o auto de infração, será ele remetido à autoridade municipal referida no “caput” do art. 8º desta Lei, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art.13. O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art.14. As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Departamento Vigilância em Saúde, e direcionadas ao Centro de Controle de Zoonoses, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, com prestações de contas públicas mensais.

Art.15. Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do mesmo, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 04 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
UNIÃO BRASIL
Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG

JUSTIFICATIVA

Os Maus Tratos contra Animais são hoje disciplinados pela Lei 9.605/98, que em seu artigo 32, assim dispõe:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Em cumprimento a prerrogativa o legislador municipal de buscar legislar de acordo com a realidade do seu município, este Projeto de Lei tem o objetivo de legislar sobre os principais atos de maus tratos que frequentemente ocorrem no nosso município, indicando e orientando os órgãos competentes na aplicação da Lei em casos de maus tratos praticados contra animais em Unai.

Deparamo-nos diariamente com cenas de maus tratos contra os animais. São agressões, abandono e assassinatos e não podemos nos calar diante dessas situações, por isso, proponho a criação desta Lei especializada nestes tipos de demanda.

Entre os principais objetivos deste Projeto de Lei na luta contra os maus-tratos aos animais está o repúdio a agressões, falta de alimentação, trabalhos forçados, o abandono, envenenamento, a privação de movimentos devido a estarem presos constantemente em correntes ou cordas muito curtas, mantidos em locais anti-higiênicos, presos em espaço incompatível ao porte do animal ou em local sem iluminação e ventilação, mutilação, além de qualquer outra ação de crueldade para com o animal.

Este Projeto de Lei vem responsabilizar e educar a sociedade de que ter um animal de estimação requer responsabilidade e cuidados com seu bem-estar, preservando-o de qualquer fato de maus tratos previsto em lei e tipificado como crime.

A punição deve ser uma realidade em nosso município para inibir a prática de maus tratos contra animais e é isto que este Projeto de Lei apresenta a Unai.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Unaí, 04 de agosto de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
UNIÃO BRASIL
Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG